

*Sanciono
8/10/2019
Alcolumbre*

SENADO FEDERAL

Altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para estender a subvenção econômica nela prevista a produtos extrativos de origem animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I – equalização de preços de produtos agropecuários ou de origem extrativa;

.....
§ 3º Os produtos extrativos de origem animal previstos no inciso I do **caput** deste artigo deverão ser provenientes de manejo sustentável, previamente autorizado pelo órgão ambiental competente.” (NR)

“Art. 2º

.....
IV – no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, incluídos os beneficiários descritos no § 2º do referido artigo, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento; ou

” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em *17* de *setembro* de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

LEI N^º 13.881 , DE 8 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera a Lei n^º 8.427, de 27 de maio de 1992, para estender a subvenção econômica nela prevista a produtos extractivos de origem animal.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A Lei n^º 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou de origem extractiva;

.....
§ 3º Os produtos extractivos de origem animal previstos no inciso I do **caput** deste artigo deverão ser provenientes de manejo sustentável, previamente autorizado pelo órgão ambiental competente.” (NR)

“Art. 2º

.....
IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extractivos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei n^º 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, incluídos os beneficiários descritos no § 2º do referido artigo, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento; ou

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.



OFÍCIO Nº 274 /2019/SG/PR

Brasília, 8 de outubro de 2019.

A sua Excelência o Senhor
Senador Sérgio Petecão
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Sanção presidencial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 2.104, de 2019 (nº 7.678/17 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 13.881, de 8 de outubro de 2019.

Atenciosamente,


JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República